

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a emissão de Certificado de Identificação de Madeira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governo do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O transporte interestadual de madeiras extraídas no território mato-gorssense será permitido mediante apresentação do Certificado de Identificação de Madeira – CIM – das espécies transportadas, ser emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT.

Parágrafo Único. O Certificado de Identificação de Madeira por ser tratar de um documento que possui eficácia científica, será emitido por técnicos do INDEA-MT habilitado e credenciado pelo respectivo órgão.

Art. 2º Para a obtenção do certificado de identificação da madeira, deverá ser respeitado os seguintes requisitos:

- I – apresentação do lote ou carga de madeira a ser identificada.
- II-proceder o pagamento do valor correspondente a manutenção do serviço de identificação da madeira, previsto no art. 3º desta lei.

Art. 3º Pelos serviços de identificação da madeira será cobrado o valor equivalente a 0,075 UPF/MT, em vigor na data de certificação por metro cúbico de madeira identificada.

Art. 4º Cada carga ou lote deverá estar acompanhado do certificado de identificação original não sendo admitido qualquer tipo de cópia ou rasura do mesmo.

Art. 5º O transporte de madeiras industrializadas, lenhas, madeira destinadas à exportação devidamente documentadas, madeiras oriunda de reflorestamento e aproveitamento de resíduos, não serão objeto de identificação.

Art. 6º Os infratores das disposições constantes nesta lei terão a madeira apreendidas, sujeitando-se ao pagamento de multa correspondente no valor de 0,151UPF/MT, vigentes na data de autuação, por metro cúbico transportado, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Autuação, para apresentar defesa prévia que será julgada em 1ª (primeira) instância Pelo julgador oficial da Coordenadoria de Fiscalização dos Recursos Naturais Renováveis – CFRNR do INDEA-MT.

Parágrafo Único. O autuado será notificado da decisão, tendo prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão de 1ª (primeira) instância para a interposição de recurso administrativo e m 2ª (segunda) instância pelo Conselho Técnico Administrativo – CTA.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1998.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO PAGOT
ORESTE TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELÍCIO VETORATTO
ALEXANDRE HERCULANO C. DE S. FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YÊDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOUREMBERG NUNES ROCHA
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLÁVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA